



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000629/2008-63
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.531 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR
Interessado ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2004

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. NULIDADE ACÓRDÃO.

Verificado erro material no acórdão prolatado, cabe admitir embargos inominados para seu enfrentamento.

ERRO MATERIAL. EXTENSÃO. NULIDADE ACÓRDÃO.

Padecendo o acórdão embargado de vícios em extensão tal que inviabilizem sua serventia para a apreciação da lide, deve ser reconhecida sua nulidade e realizado novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, para fins de decretar a nulidade do Acórdão nº 2402-004.034, sendo que, após a ciência desta decisão aos interessados, deverá ser redistribuído para novo julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronnie Soares Anderson, Waltir de Carvalho, Martin da Silva Gesto, Reginaldo Paixão Emos, Júnia Roberta Gouveia e Dilson Jatahy Fonseca Neto.

Relatório

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2402-004.034, em 14/04/2014 (fls. 828/831), no qual foi negado provimento ao recurso de ofício, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2004*

*RECURSO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PARA
EVITAR A DECADÊNCIA DO CRÉDITO ATÉ JULGAMENTO
DE PROCESSO PRINCIPAL.*

*Condição de entidade beneficente imune do recolhimento das
contribuições previdenciárias reconhecida em processo
principal.*

Recurso de Ofício Negado.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR levantou (fl. 836) a existência da seguinte inconsistência na decisão:

Com o objetivo de executar o acórdão nº 2402-004.034 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF e tendo em vista a possibilidade de retificação prevista no artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria nº 256/2009 temos a informar:

1. O Acórdão nº 2402-004.034 cita Recurso de Ofício e não Recurso Voluntário conforme as folhas 323 a 328 do presente processo.

2. O AI – Auto de Infração DEBCAD 37.200.596-9 se refere a multa pela omissão de contribuições de segurados e contribuintes individuais na GFIP, e não tem contribuições destinadas às entidades e fundos denominados “terceiros” conforme constam nas páginas 1 e 3 do presente Acórdão.

3. Entendemos então, s.m.j., que essas situações ajustam-se aos casos de inexatidão material trazidos pelo artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que ensejam retificação da decisão, sendo, portanto, o que aqui se requer.

Em face ao alegado, os embargos inominados, opostos de acordo com o RICARF, Anexo II, art. 66, foram encaminhados para esta Turma para as devidas providências, sendo que, por meio do despacho de fls. 839/840, foi o feito admitido para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

A manifestação da DRF/CTA trata de embargos inominados tempestivos nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, portanto, nessa condição, deve ser assim conhecida.

Com razão a embargante, ao levantar os vícios que permeiam o acórdão questionado.

Conforme abordado no Despacho de fl. 839:

A oposição dos Embargos se dá em razão do citado acórdão tratar do julgamento de suposto Recurso de Ofício, quando na verdade foi interposto Recurso Voluntário pelo contribuinte.

Além disso, de acordo com a Embargante, o AI DEBCAD mencionado no acórdão como referente a contribuições destinadas às entidades e fundos, na verdade, refere-se à multa pela omissão de contribuições de segurados e contribuintes individuais em GFIP.

Da análise dos argumentos expostos, tenho que as inexatidões apontadas subsistem nos autos.

Conforme mencionado no relatório fiscal de fls. 13/ 15, a autuação se deu por ter a empresa apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP com omissão das contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais, das competências 11/2003, 12/2003 e 01/2004. Entretanto, ao mencionar o objeto do AI DEBCAD lavrado, este Relator se equivocou.

Em relação ao recurso interposto, assiste razão à DRF, já não consta nos autos Recurso de Ofício mas sim Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, às fls. 645/655.

Em suma, foi à ocasião julgado recurso inexistente - recurso de ofício, ao invés do recurso voluntário (fls. 645/655) - relativo a autuação não consubstanciada nestes autos - exigência de contribuições destinadas a terceiros, e não multa por descumprimento de obrigação acessória CFL 68, como circunstanciado nos documentos fiscais (fls. 3/23).

Não possuindo serventia para a solução da controvérsia posta neste processo administrativo, deve assim o acórdão embargado, eivado de vícios, ser anulado, para que outro seja proferido na boa e devida forma, em observância ao disposto nos arts. 59 a 61 do Decreto nº 70.235/72, c/c os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido, é recorrente a jurisprudência do CARF, vide Acórdãos nº 2202-003.175 (j. 16/02/2016), nº 1103-000.872 (j. 24/10/2013), nº 02.-03.253 (j. 30/06/2008), e nº 104-23.275 (j. 25/06/2008), valendo transcrever deste último a respectiva ementa:

EMBARGOS INOMINADOS - Confirmado o erro material no acórdão embargado, é de se acolher os embargos inominados que o apontaram.

ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL - NULIDADE - O descompasso entre as matérias objeto do processo e aquelas relatadas e enfrentadas no relatório e no voto condutor do acórdão embargado é vício que compromete de forma irremediável o acórdão, impondo a sua anulação, para que outro seja proferido na boa e devida forma.

Sendo assim, voto por acolher os embargos inominados, para fins de decretar a nulidade do Acórdão nº 2402-004.034, sendo que, após a ciência desta decisão aos interessados, deverá ser redistribuído o feito para novo julgamento do recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson